



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000119/95-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.257 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** CÍRCULO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 15/10/1989 a 30/07/1994

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO.

São definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Ivan Allegretti, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração de 15/10/89 a 30/07/94 (fl. 02), com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.502/64, e art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, no valor de R\$ 83.519,27, de crédito decorrente de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

De acordo com a juntada da informação da Agência da Receita Federal (ARF) de Blumenau, o contribuinte tinha débitos em atraso relativos ao PIS, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 64 a 67.

Em 24/11/1995, a unidade de origem, Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, indeferiu o pedido mediante Despacho – Ressarcimento nº304/95, fl. 69, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, sem análise do mérito:

O art. 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de débitos de tributos e contribuições federais. Embora o contribuinte não tenha apresentado a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, o documento de fl. 42, juntada pela PSFN-Joinville/SC, informa a existência de débito em nome do interessado, (destaques no original).

Em 10/01/1996, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 72/76, contra a decisão da unidade de origem.

Transcrevo trecho do relatório da decisão proferida pela DRJ que manteve o despacho denegatório que não reconheceu o direito ao ressarcimento de IPI:

(...)

Em 10/1/96, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alicerçada nos seguintes argumentos:

1. não discute a existência dos débitos, mas, não é isto que está em discussão;
2. [...] "benefício e incentivo fiscal, nem juridicamente, nem sintaticamente, tem correspondência próxima com o termo ressarcimento. O ressarcimento pleiteado é um direito do contribuinte decorrente de um crédito nas exportações, que, por não ter sido utilizado, torna-se excedente e, portanto, passível de ressarcimento" (grifos no original)

Por outro lado, benefício e incentivo fiscal, na definição da mais clássica doutrina, se referem a "...redução do quantum debeat de natureza tributária, ou mesmo na eliminação da exigibilidade. Sua instituição, quando legítima, representa instrumento de ação econômica e social objetivado à consecução do bem comum" (JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário jurídico tributário, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 83); (grifos no original)

Trata-se, em verdade, de coisas absolutamente distintas e desta forma devem ser tratadas.

Argumenta, ainda, que a autoridade administrativa, baseando sua decisão no art. 60 da Lei do Real proferiu decisão alheia ao mais comezinho dos princípios do direito tributário qual seja, o **Princípio da estrita legalidade/tipicidade** cerrada, retirando da norma legal sentido mais extenso do que o pretendido;

3. Outro princípio violado é o da irretroatividade das leis - art. 150, III "a", da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN), que só admitem a retroação da lei para beneficiar o contribuinte, vez que, o pedido de ressarcimento se refere a períodos de apuração do imposto anteriores a vigência da lei 9.069, de 30 de junho de 1995.

Finalmente, pleitea a compensação dos valores apurados como crédito do IPI com seus débitos reconhecidos, mencionado, conforme consta dos documentos de fls. 64 a 66 deste processo.

A DRJ em Florianópolis julgou o despacho denegatório procedente, mediante Decisão nº 771, de 19 de junho de 1996, às fls. 78/83, sob os fundamentos a seguir:

#### IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

#### RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

Não é de reconhecer-se o direito ao ressarcimento do IPI decorrente de operação incentivada, quando não se comprove que a recorrente está em dia com suas obrigações tributárias ante a União Federal.

COMPENSAÇÃO – A compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie com débitos apurados em períodos subseqüentes, só é prevista nos casos de pagamento indevido ou a maior.

#### DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE

Em 15/07/1996, o contribuinte toma ciência da Decisão da DRJ/Florianópolis, fls. 84/85.

Em 31/10/96, fls. 89/92, o contribuinte apresenta Pedido de Reconsideração para que lhe fosse aplicado o disposto no art. 11, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 10 de maio de 1996, publicada no DOU de 14/05/1996:

Eis os termos da Instrução Normativa nº 28/96:

"Art. 11 - Quando da efetivação do ressarcimento em dinheiro, deverão ser observadas as disposições do art. 7 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, da IN nº 5, de 13 de janeiro de 1987 e do art. 8º e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 89, de novembro de 1993.

§ 1º - Deverá ser verificada a existência de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para efeito de compensação.

(...)

I - havendo débitos não suspensos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal deverão ser compensados."

Em 04/11/1996, fls. 63, a Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, indefere o pedido de reconsideração sob fundamentação a seguir, Despacho – Ressarcimento nº 898/96. Em sua ordem de intimação, acrescenta que cabe dessa decisão recurso à DRJ/Florianópolis.

Fundamentação.

O art. 104 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, dispõe que os créditos decorrentes de incentivos fiscais, relacionados nos art. 92 a 95, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

As Leis n - 4.502/64 e 8.402/92 estabelecem a manutenção e utilização do crédito de IPI proveniente de insumos efetivamente utilizados na fabricação de produtos para exportação.

Os documentos de fls. 03 a 63 revelam a inexistência de saldo credor de IPI passível de ressarcimento, vez que os créditos de IPI decorrentes de compras para industrialização foram absorvidos pelos débitos das vendas no mercado interno. Assim, apesar da permissão de compensação dos créditos a ressarcir com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, dada pela IN-SRF nº 28/96, não houve apresentação de CND-INSS, nem existe o saldo credor de IPI escriturado que permita o atendimento do pleito.

Em 18/02/1997, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRF de origem, fls. 94/95.

Em 20/03/1997, apresenta uma petição dirigida à DRJ de Florianópolis, fls. 96/98.

A DRJ de Florianópolis manifesta-se no despacho às fls. 685 dizendo que já proferiu decisão formal (fls. 78 a 83), não cabendo o pedido de reconsideração (fls. 89 a 92) e muito menos novo despacho da autoridade administrativa *a quo*, mas sim recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos dos arts. 33 e 36 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por fim conclui que não há que apreciar nova manifestação de inconformidade, fls. 96/98, sobre matéria já decidida nesse processo às fls. 78 a 83.

Em 04/12/1997, o contribuinte toma ciência do despacho da DRJ/Florianópolis. Apresenta uma petição, em 30/12/1997, requerendo que fosse enviada ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a matéria esposada possa ser apreciada, a fim de que não lhe seja suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição, fls. 688/689.

Em 18/03/2003, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, fls. 695/697. De acordo com o relatório da diligência:

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, onde, em síntese, aduziu que não escriturou o crédito pleiteado no intuito de antes demonstrar a SRF a constituição desses créditos, para somente após escriturá-los. E, junto com a articulação recursal, apresentou planilha relativa ao período que postula o benefício, na tentativa de demonstrar "a totalidade dos créditos mensais, não lançados em época própria". Consigna a empresa que os créditos foram levantados de acordo com a IN SRF nº 114/88, vindo a proceder à escrituração desses créditos no período de apuração ocorrido entre 01.03.97 e 10.03.97, conforme cópia Livro Registro de Apuração de IPJ (fl. 99).

Transcrevo a seguir os termos da diligência solicitada, fls. 697:

Contudo, somente agora na peça processual é que a contribuinte veio a formular os cálculos na forma regulamentar. Dessarte, vislumbro naquela um novo pedido.

Como há forte evidência do direito postulado, que não pode ser fulminado por questões meramente instrumentais, decido converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa responda, fundamentadamente, aos seguintes quesitos, e ao fim informe:

1 - o contribuinte, ao escriturar os créditos na forma extemporânea, como no caso, corrigiu monetariamente os mesmos até a data de sua escrituração?

2 - Após sua escrituração restou saldo credor a permitir ressarcimento?

3 - No entender do órgão local, com base na documentação de fls. 99 a 317, e outros documentos que entenda pertinente, a recorrente faz jus aos créditos postulados? E se faz jus aos créditos postulados, quais seriam os valores? A resposta a tal quesito deve quantificar o valor do eventual crédito, demonstrando analiticamente, como se chegou até ele; e

4 - qual a situação do contribuinte, presentemente, em relação aos tributos administrados pela SRF? Se houver débitos devem ser apontados os tributos e sua situação.

Trazer aos autos toda informação que entenda necessária ao deslinde do presente litígio.

O processo retorna com o resultado da diligência e documentos de fls. 673/678, após transcorrido o prazo para manifestação do contribuinte. Embora cientificado em 20/04/2001, o contribuinte não se manifestou.

Tratando de processo de diligência solicitada por ex-conselheiro, em cumprimento ao Regimento desse Órgão Colegiado, o mesmo foi a esta conselheira distribuído para relatar após novo sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

Primeiramente, antes de entrar no mérito, é importante ressaltar que o relator da diligência registra preliminarmente sua posição manifestando-se que a autoridade local não deveria ter conhecido da petição da empresa que solicitava a revisão de seu primeiro despacho decisório, visto que já havia decisão da DRJ em Florianópolis. A solicitação deveria ter sido recebida como recurso e enviada ao órgão julgador *ad quem*. Diante do equívoco ocorrido, tomou como marco temporal *a quo* para fluência do prazo recursal a ciência da contribuinte do segundo despacho decisório, no caso 18/02/1997. Por ter sido a petição protocolizada em 20/03/1997, conhece do recurso.

Em seguida, diz o relator da diligência que: *Em verdade, na peça recursal a contribuinte está a reiniciar seu pedido, tendo em vista que somente quando da petição de fls. 96/98, extemporaneamente, escriturou o crédito e procedeu à apuração como determinado na IN SRF nº 114, de 1988.*

Também gostaria de registrar alguns pontos sobre os fatos até aqui relatados. O relator original reconhece que a solicitação de revisão deveria ter sido recebida como recurso e enviada ao órgão julgador *ad quem*. Pois bem. Esse entendimento encontra-se também esposado no despacho da DRJ/Florianópolis, fls. 695, fundamentado nos artigos 33 e 36 do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), conforme a seguir:

*Sobre o Pedido de Ressarcimento de IPI às fls. 1/2 esta DRJ já proferiu Decisão formal (fls. 78 a 83), não cabendo o pedido de **Reconsideração** constante às fls. 89 a 92, muito menos o novo despacho da autoridade administrativa a quo, mas sim, recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos dos artigos 36 e 33 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente:*

*Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário. Total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão da DRJ/Florianópolis em 15/07/1996, fls. 84/85, não concordando com o resultado dessa decisão caberia a apresentação de recurso voluntário até o dia 14/08/1996, de acordo com o prazo legal. Caso o contribuinte tivesse interesse.

Entretanto, assim não agiu o contribuinte, somente em 31/10/96, fls. 89/92, ela vem apresentar Pedido de Reconsideração para que lhe fosse aplicado o disposto no art. 11, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 10 de maio de 1996, publicada no DOU de 14/05/1996. Passaram-se mais de 60 dias do dia final para a interposição de recurso voluntário.

Se fosse recepcionada como recurso voluntário, seria, portanto, intempestivo. Ao ingressar com o pedido de reconsideração, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância já era uma decisão definitiva, por conta da preclusão administrativa, nos termos postos nas normas processuais que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Assim dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I –de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto.

Quanto ao direito ao duplo grau, invocado pelo peticionante, ele próprio preferiu desconsiderá-lo. Preferiu ficar inerte. Simplesmente, ficou sem agir, da data da ciência da decisão de primeira instância até a data da entrega do pedido de reconsideração, portanto, mais de 90 dias. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assegura na via administrativa, o duplo grau de jurisdição, assim invocado pelo contribuinte, fixou que da decisão ( proferida pelas DRJ) caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias seguintes à decisão.

É bem verdade, que o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas caso queira, fica sujeito ao prazo de previsto no artigo 33, sob pena de preclusão. Entendo que foi isto que ocorreu.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Liduína Maria Alves Macambira

-